AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2556218 - RS (2024/0022229-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
		GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
		LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
		OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
AGRAVADO	:	CARLOS RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADOS	:	OTÁVIO ORSI DE CAMARGO - RS023259
		ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE VERBA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL NA FASE DE CONHECIMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas *a* e/ou *c* do permissivo constitucional. Precedentes.

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisada caso a caso.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA43040236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 18:56:06
Código de Controle do Documento: 15f20f1f-6f1d-43b8-9a0d-6dff65e55f20

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA43040236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 18:56:06
Código de Controle do Documento: 15f20f1f-6f1d-43b8-9a0d-6dff65e55f20

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2556218 - RS (2024/0022229-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
		GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
		LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
		OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
AGRAVADO	:	CARLOS RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADOS	:	OTÁVIO ORSI DE CAMARGO - RS023259
		ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE VERBA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL NA FASE DE CONHECIMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas *a* e/ou *c* do permissivo constitucional. Precedentes.

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisada caso a caso.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão de fls. 426-431 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por eles interposto, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA42610570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46
Código de Controle do Documento: 2d56821f-6e46-49f3-8474-823680907d44

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE VERBA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL NA FASE DE CONHECIMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O apelo especial foi deduzido com base no art. 105, *a*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 333, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. TIPO DE PERÍCIA. SIMPLES CÁLCULO.- Com base no art. 509, §2º, do CPC, dependendo apenas de cálculo aritmético, o cumprimento de sentença poderá ser promovido, o que independe da elaboração de perícia atuarial, notoriamente muito mais onerosa.- Caso em que os parâmetros da condenação foram definidos na fase de conhecimento e que, tanto o cumprimento de sentença, quanto a impugnação, estão acompanhados de suficientes cálculos aritméticos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 354-361, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 369-377, e-STJ), os recorrentes alegaram que o acórdão impugnado incorreu em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentaram, em suma, estar configurada a negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Tribunal de origem em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão recorrida.

Apontaram, principalmente, não ter sido analisada a questão relativa ao disposto no art. 6º do Decreto n. 66.408/1970, acerca da regulamentação do exercício da profissão de atuário, de acordo com o Decreto-Lei n. 806/1969, de modo a ser ele o competente para a realização da prova, e não o auditor contábil, como ocorreu no caso em análise.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade os insurgentes interpuseram agravo, do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial ante a aplicação da Súmula 83/STJ, tendo em vista o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste agravo interno (fls. 434-458, e-STJ), os agravantes pugnam pela

Documento eletrônico VDA42610570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46
Código de Controle do Documento: 2d56821f-6e46-49f3-8474-823680907d44

inaplicabilidade do óbice apontado para o desprovimento de seu reclamo, ao tempo que repisam as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 463-467 (e-STJ), em cujas razões pleiteia o agravado a imposição da multa disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 aos agravantes, em virtude de interposição de recurso protelatório.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme asseverado na decisão agravada, descabe a análise da jurisprudência citada pelos recorrentes, uma vez que o reclamo foi interposto com fundamento apenas na alínea *a* do permissivo constitucional.

Em face disso, depreende-se que a apontada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Dessa forma, convém registrar que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESILIÇÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO AO USUÁRIO. AUSÊNCIA. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO. REEXAME. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Tratam os autos da discussão acerca da responsabilidade da administradora do plano de saúde coletivo empresarial pela resilição unilateral do contrato sem prévia notificação ao segurado durante o tratamento de urgência ou de emergência e o cabimento de indenização por danos morais.
> 2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa

Documento eletrônico VDA42610570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46
Código de Controle do Documento: 2d56821f-6e46-49f3-8474-823680907d44

> deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior preleciona que é abusiva a rescisão unilateral sem que a operadora do plano de saúde proceda à notificação prévia do usuário.
> 4. O mero descumprimento contratual não enseja indenização por danos morais. Na hipótese de recusa de cobertura pela operadora de saúde nos casos de tratamento de urgência ou emergência, o entendimento desta Corte é de que há configuração de danos morais indenizáveis.
> 5. Na caso, o acórdão estadual, amparado no acervo fático-probatório dos autos, reconheceu o ato ilícito praticado pela operadora de saúde, apto a ensejar o dever de indenizar, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.142.481/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

Em relação às matérias tidas por omissas e/ou não fundamentadas, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim consignou (e-STJ, fls. 329-330 – sem grifos no original):

> Trata-se de cumprimento de sentença de ação ordinária que postulou a revisão do benefício previdenciário complementar com inclusão de parcelas obtidas junto à Justiça do Trabalho.
> Conforme relatado, **o Juízo *a quo* determinou a realização de perícia contábil a fim de verificar o valor do benefício devido pela parte ré.**
> Entretanto, **mesmo após o oferecimento do cumprimento de sentença com a apresentação de cálculos pela parte autora** (evento 3 - procjud 42 - pgs. 3-7) **e da impugnação** (evento 3 - procjud 43 - pgs. 46-50) **também indicando o *quantum* controverso, vem a parte devedora arguir a necessidade de perícia atuarial, o que afigura-se, além de desnecessário, contraditório, especialmente porque o cálculo aritmético foi suficiente para a parte se insurgir ao quantum *debeatur* apontado pela parte autora.**
> Assim, com base no art. 509, §2º, do CPC, **dependendo apenas de cálculo aritmético, o cumprimento de sentença poderá ser promovido, o que independe da elaboração de perícia atuarial, notoriamente muito mais onerosa.**
> O STJ já enfrentou a matéria, ao afirmar a desnecessidade de elaboração de perícia atuarial na fase de cumprimento de sentença.

Assim, constata-se que as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas sim em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente.

Portanto, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto estadual.

No caso em análise, verifica-se que o agravado intentou ação revisional da renda mensal inicial do seu benefício de complementação de aposentadoria, em razão

Documento eletrônico VDA42610570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46
Código de Controle do Documento: 2d56821f-6e46-49f3-8474-823680907d44

da determinação para inclusão de verbas incorporadas ao salário por determinação da Justiça do Trabalho, tendo o Juízo singular determinado a realização de perícia contábil para aferir o valor.

É sabido que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.345.326/RS, firmou entendimento pela relevância da produção de prova pericial para demonstrar o risco de desequilíbrio atuarial que possa resultar do acolhimento do pedido realizado em processo de conhecimento, considerando as peculiaridades do regime de previdência privada, a legislação de regência e o risco de lesão a interesses de terceiros.

Todavia, esta Corte Superior ressalva o entendimento para casos em que basta a apuração, por simples cálculos aritméticos, dos valores devidos em razão de decisão transitada em julgado.

Sobre a questão, a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que o exame do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de complementação de aposentadoria, mediante a inclusão de verbas incorporadas ao salário por determinação da Justiça do Trabalho, não demanda a realização de perícia atuarial.

Na mesma linha de cognição:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.
> 1. Na fase de cumprimento de sentença, é prescindível a perícia atuarial para o cálculo de complementação de benefício previdenciário. Inaplicabilidade do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp 1.345.326/RS, relativo à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento.
> Precedentes.
> 2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a desnecessidade de realização de perícia atuarial, em sede de cumprimento de sentença, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.294.973/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS/FUNCEF. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INCIAL RECHAÇADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DESTE

Documento eletrônico VDA42610570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46
Código de Controle do Documento: 2d56821f-6e46-49f3-8474-823680907d44

> ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFOMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM RELAÇÃO AOS REFERDOS TEMAS. PRECEDENTES. RAZÕES QUE SE MANTÉM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (AgInt no AREsp n. 2.046.555/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. VERBAS RECEBIDOS POR DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA DE DIREITO. PERÍCIA NÃO NECESSÁRIA.
> 1. O exame do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de complementação de aposentadoria, mediante a inclusão de verbas incorporadas ao salário por determinação da Justiça do Trabalho, não demanda a realização de perícia atuarial.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.596.216/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 28/3/2019.)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ a obstar a análise do reclamo.

Por fim, quanto ao pleito de aplicação de multa contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.
> 1. Ação de responsabilidade dos sócios.
> 2. A existência de omissão na decisão embargada conduz ao acolhimento da pretensão.
> 3. Quanto à multa estabelecida no §4º do art. 1.021 do CPC/15, a Segunda Seção deste STJ definiu que sua aplicação pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que se verifica na hipótese dos autos.
> 4 . Embargos de declaração no recurso especial acolhidos, para sanar omissão apontada.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.420.260/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

Documento eletrônico VDA42610570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46
Código de Controle do Documento: 2d56821f-6e46-49f3-8474-823680907d44

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42610570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46
Código de Controle do Documento: 2d56821f-6e46-49f3-8474-823680907d44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.556.218 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0022229-4

Número de Origem:
15010017420068210001 150100174200682100015002712062006821000l 50027120620068210001 52214219820228217000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN - RS059575
	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
	GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
	LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
AGRAVADO	: CARLOS RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADOS	: OTÁVIO ORSI DE CAMARGO - RS023259
	ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA42924660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:39:52
Código de Controle do Documento: 2eb794e9-cdd5-470e-9231-b8b23e441b8b

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN - RS059575
	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
	GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
	LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
AGRAVADO	: CARLOS RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADOS	: OTÁVIO ORSI DE CAMARGO - RS023259
	ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42924660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:39:52
Código de Controle do Documento: 2eb794e9-cdd5-470e-9231-b8b23e441b8b